

INSTABILIDADE JURÍDICA E OUTRAS DETERMINAÇÕES: O CNE E A PROPOSTA DE NOVAS DCNS PARA A EDUCAÇÃO FÍSICA

Roberto Pereira Furtado

Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

Paulo Roberto Veloso Ventura

Universidade Estadual de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

Rodrigo Roncato Marques Anes

Universidade Estadual de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

Reigler Siqueira Pedrosa

Universidade Estadual de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

Isaías Moreira Ferraz Júnior

Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, Goiás, Brasil

Resumo

Este artigo tem o objetivo de apresentar a polêmica sobre a abrangência do campo de atuação profissional de Licenciados em Educação Física, o posicionamento estabelecido por um grupo de pesquisadores, egressos e instituições do Estado de Goiás e o movimento político protagonizado a partir deste posicionamento. Dessa forma, acrescentamos elementos para a análise da conjuntura em que o CNE apresentou Minuta de nova Resolução de Diretrizes Curriculares Nacionais para Graduação em Educação Física. Realizamos análise dos documentos que compõem o ordenamento legal desta questão. Concluímos que foi consolidado um cenário de grande instabilidade jurídica que deve ser compreendido como uma determinação fundamental da iniciativa do Conselho Nacional de Educação em reabrir a discussão com o campo.

Palavras-chave: Currículo. Educação Física. Legislação.

Introdução

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394 de 1996 – LDB, estabeleceu a obrigatoriedade de Graduação Plena em Licenciatura para os professores da educação básica. Esta formação foi regulamentada pelas Resoluções CNE/CP 01/2002 e 02/2002. Após a publicação de tais Resoluções, cada componente curricular da educação básica teve novas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs elaboradas. No caso da Educação Física, esse processo se deu através da Resolução CNE/CES 07/2004. A elaboração das DCNs de Graduação em Educação Física foi permeada por disputas políticas e teóricas, distante de uma formulação consensual (ALVES, 2010; CRUZ, 2011; LEMOS *et al*, 2012; VERONEZ, *et al*, 2013; VENTURA, 2005; 2010).

Após a promulgação destas Resoluções, duas interpretações se sucederam no campo da Educação Física: a primeira entende que tais resoluções dividiriam a atuação profissional, com licenciados podendo trabalhar apenas na educação básica e os bacharéis com as demais

possibilidades de intervenção profissional. A segunda interpretação acompanha o entendimento do próprio legislador, ou seja, do Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer CNE/CES 400/2005 ratificado pelo parecer CNE/CES 255/2012, ao afirmar que não há impedimento ao licenciado em exercer sua profissão em espaços ou situações distintas da educação básica. Esta polêmica suscitou ações judiciais e muitos debates no interior do campo e, recentemente, uma iniciativa do CNE em rever as DCNs para a Graduação em Educação Física.

Com a intenção de contribuir com este debate, neste artigo analisamos os documentos que estabelecem o marco regulatório legal, apontando equívocos presentes na primeira interpretação e argumentando em defesa da segunda interpretação, entre as mencionadas acima. Em seguida, apresentamos o processo de resistência política e judicial protagonizado no Estado de Goiás em defesa do direito ao trabalho. Por fim, concluímos apresentando nossa compreensão a respeito da conjuntura que permeia a atual iniciativa do CNE em propor revisão das DCNs de Educação Física.

A tese da restrição à educação básica do exercício profissional do licenciado

Registramos inicialmente que o ordenamento legal em relação à abrangência do direito dos Licenciados ao exercício profissional compreende diversos documentos entre os quais destacamos: o Artigo 5º da Constituição Federal (1988); a LDB (1996); a Lei 9696/98; a Resolução CNE/CP 01/2002; a Resolução CNE/CP 02/2002; a Resolução CNE/CES 07/2004; a Resolução CNE/CES 04/2009; Resolução CNE 01/2015; o Parecer CNE/CP 09/2001; o Parecer CNE/CES 058/2004; o Parecer CNE/CES 400/2005; o Parecer CNE/CEB 12/2005; o Parecer CNE/CES 274/2011; o Parecer CNE/CES 255/2012; a Resolução CONFEF nº 269/2014.

A obrigatoriedade da Graduação Plena em um curso de Licenciatura para exercer a função de professor na educação básica foi estabelecida pelo Artigo 62 da LDB. Uma interpretação que se consolidou no campo da Educação Física foi a de que ao regulamentar o exercício profissional na educação básica, as Resoluções CNE/CP 01/2002 e CNE/CP 02/2002 proibiram a intervenção dos Licenciados em outros âmbitos, como se eles fossem obrigados a trabalharem apenas na escola, com nenhuma outra possibilidade de exercício profissional no campo da Educação Física.

Diante desta interpretação, surgiu o interesse por uma dupla habilitação em que o egresso de uma graduação precisaria cursar algumas disciplinas da outra para concluir a segunda diplomação. Este subterfúgio estava facilitado pelos dois lados, ou seja, tanto fazia iniciar e terminar pela Licenciatura ou Bacharelado, já que ambos possuíam a mesma carga horária. Recentemente, com a Resolução CNE/CES 04/2009, o Bacharelado em Educação Física teve seu tempo mínimo para integralização acrescido para 4 anos e a carga horária fixada em 3200 horas, o que dificultou começar por este curso. Com isso, na nova estratégia curricular, orientava-se concluir primeiro a Licenciatura e depois se complementa o Bacharelado. Dessa forma, em muitos casos, em 4 anos o egresso finaliza as duas habilitações. No entanto, mais recentemente a Resolução CNE 01/2015 ampliou de 2800 horas para 3200 horas o tempo mínimo para integralização curricular das licenciaturas, dando novos contornos a esta situação.

Como exemplo desta prática, apresentamos relato de Molina Neto *et al* (2012, p. 136) que explicam como ela ocorre na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS:

Um dispositivo já existente nas normativas legais da UFRGS para cursos de graduação que preveem dupla habilitação em sua trajetória formativa, adotado principalmente pelos cursos de Psicologia e Enfermagem que permite que o estudante ao ter 75% dos créditos de uma habilitação solicite permanência na universidade para concluir a outra habilitação pretendida. Nesses cursos o estudante faz inicialmente a formação como Bacharel, pede permanência e

conclui através de complementação pedagógica a Licenciatura. No caso da ESEF/UFRGS, utiliza-se o mesmo dispositivo, porém de um modo inverso, ou seja, com ênfase na educação o estudante inicia sua formação em Educação Física pela Licenciatura e solicita permanência para cursar o Bacharelado.

Esta situação da UFRGS não é exceção no cenário da formação em Educação Física, procedimento semelhante é adotado por inúmeras Instituições de Ensino Superior - IES, principalmente privadas. A maioria das Universidades públicas não apresentam o mesmo dispositivo da UFRGS explicado acima. Dessa forma, a possibilidade de cursar uma segunda formação nas IES públicas, em geral, é permitida apenas através de concorrência pública. Entretanto, as IES privadas não possuem esta dificuldade e podem oferecer a dupla formação através do reingresso como portador de diploma a todos os seus egressos.¹ O cenário consolidado foi que o estudante de uma IES pública, geralmente em quatro anos, integraliza uma única habilitação, enquanto que o estudante de muitas IES privadas, em muitos casos, após os mesmos quatro anos, tem condições de integralizar as duas habilitações.

Todo esse processo evidencia que de fato não há em andamento grandes distinções entre os cursos de Bacharelado e de Licenciatura. Além disso, há uma vasta literatura identificando que as instituições que mantêm ambas as formações, em geral, se utilizam dos mesmos professores para ensinar as disciplinas iguais ou correlatas, muitas delas com a mesma ementa e algumas com alunos dos dois cursos matriculados e desenvolvendo-as simultaneamente. Enfim, muitas pesquisas já relataram a grade semelhança entre as duas formações (TAFFAREL; SANTOS JÚNIOR, 2010; SILVA 2011; BITTENCOURT, 2011; SOUZA *et al*, 2014; MORSCHBACHER; VERONEZ, 2015; REZER *et al*, 2016).

Em nossa perspectiva, esse processo evidencia os idealismos subjacentes aos argumentos daqueles que acreditam que através da mudança na legislação se garantiriam novas perspectivas aos processos formativos a ponto de se consolidar identidades profissionais distintas entre Licenciados e Bacharéis. Não se pode simplesmente acreditar que é possível estabelecer uma formação diferenciada se as condições objetivas não apontam para isso na imensa maioria dos casos.

Bastaria uma pergunta para refutar o idealismo da expectativa de formação de profissionais com identidades distintas, que é a seguinte: epistemologicamente o objeto de estudo do campo é diferente para a Licenciatura e para o Bacharelado? Rezer *et al* (2016, p. 475) também refletem sobre a mesma problemática e indagam:

O que diferencia estes dois processos de formação inicial, do ponto de vista do conhecimento a ser abordado em cada formação específica? Assim, um dos pontos centrais dessa discussão envolve as finalidades e a “natureza” epistemológica do conhecimento da LIC e do BACH (sic).

Para auxiliar na resposta a esta pergunta é importante lembrar que a Resolução CNE/CP 07/2004 trata dos cursos de Graduação em Educação Física, portanto, diferente da 01/2002 e 02/2002, específica para licenciaturas, ela apresenta as diretrizes para ambas possibilidades de formação, Bacharelado e Licenciatura, pois ambos são cursos de Graduação ple-

¹ Uma rápida busca na internet em sites de IES privadas evidencia este processo. O exemplo a seguir foi escolhido por deixar evidente o nosso argumento: “A Faculdade do Futuro oferece, ao final do curso de Licenciatura em Educação Física, a possibilidade de ingresso em curso de formação complementar para a obtenção, também, do título de Bacharel em Educação Física. A dupla habilitação oportuniza ao profissional atuar, também, em academias, clubes, centros de treinamento esportivo, condomínios, hotéis, estúdios de treinamento personalizado e demais áreas ligadas ao treinamento físico e desportivo.” (disponível em: http://www.faculadadedofuturo.edu.br/graduacao.php?id=grad_educacaofisicab).

na em Educação Física. Contudo, aí reside um equívoco interpretativo do campo. Muitos interpretam que a Resolução CNE/CP 07/2004 é exclusiva para a formação de Bacharéis ou que Graduação seria sinônimo de Bacharelado e o termo teria sido adotado pelo CNE por um erro ou por uma escolha sem fundamento. Alguns autores, numa espécie de liberdade poética, literalmente acrescentam o termo “bacharelado” entre parênteses após se referirem ao título da Resolução. Exemplos de equívocos como esses podem ser encontrados em: Dalmas, (2008), Hunger e Rossi (2010), Bittencourt (2011), Cruz, (2011), Pizani e Rinaldi (2014), entre diversos outros autores. É importante destacar que este equívoco já foi denunciado por Alves (2012) e refutado por diversos Pareceres do CNE desde 2005². Provavelmente, o documento mais significativo desta confusão seja o artigo de Jorge Steinhilber (2006), Presidente do CONFEF desde o ano de 1998.

A argumentação abaixo, presente na Tese de doutorado de Finoqueto (2012) é elucidativa do imbróglio constituído:

Esse movimento esclarece, numa certa medida, um dos maiores equívocos, no meu entendimento, no documento das DCN de Educação Física (Resolução. n.07/2004), pois entendo que o documento consegue definir o perfil do graduado/bacharel, apesar de não constar o termo bacharel na referida Resolução, delegando a formação do professor de Educação Física, com todas as suas especificidades, às Diretrizes Curriculares para a formação de professores de Educação Básica que, em nenhum momento, preocupa-se com as especificidades de áreas de ensino. A leitura que foi feita, em geral, das DCN de Educação Física não se diferencia na maioria das Instituições de Ensino Superior, pois se passou a entender que o graduado era para formação de bacharel, uma vez que o termo licenciado mantinha sua obviedade. Essa leitura também foi feita pela ESEF/UFPel (FINOQUETO, 2012, p. 130).

A naturalização desta interpretação pelo campo, nitidamente perceptível no posicionamento da autora, não a permite compreender que o equívoco, neste caso, é da interpretação e não da Resolução citada.

O Licenciado pode trabalhar além da educação básica?

Para apresentar nosso contraponto à tese da restrição à educação básica do exercício profissional do Licenciado, iniciamos destacando o artigo 5º da Constituição Federal que em seu inciso XIII, estabelece: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. As qualificações profissionais estabelecidas por lei, no caso em análise, encontram-se na LDB e na lei 9696/98 que regulamenta a profissão de Educação Física. Em nenhuma delas há qualquer forma de limitação ao exercício profissional das atividades relacionadas à Educação Física àqueles graduados através de Licenciaturas. Também não há nenhuma Lei, Resolução ou outro instrumento legislativo que estabeleça qualquer qualificação profissional que impeça o Licenciado de exercer a sua profissão³. Poderíamos encerrar por aqui nossa análise, pois o texto constitucional é muito claro. Entretanto, devido ao imbróglio consolidado no campo da Educação Física, vamos apresentar outros argumentos que refutam a tese da restrição do exercício profissional do Licenciado à educação básica.

O próprio CNE, respaldado pela Lei Federal 9.131/1995, que lhe dá competências para legislar sobre a formação profissional no Brasil, sempre que consultado, afirmou que não há

² Ver Pareceres CNE/CES 400/2005; 274/2011 e 255/2012.

³ Essa condição foi alterada em dezembro de 2014 quando se encerrou o prazo de recurso de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ que será apresentada mais adiante.

nenhuma restrição legal ao exercício profissional do licenciado em trabalhos cuja finalidade não esteja vinculada com a educação básica. Este entendimento encontra-se explícito nos Pareceres CNE/CES 400/2005, CNE/CEB 12/2005, CNE/CES 274/2011 e CNE/CES 255/2012.

O primeiro, entre os Pareceres citados, é uma resposta do CNE à consulta realizada por uma IES paulista “[...] sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura)[...]”. Um dos questionamentos da consulta foi se dois cursos que formem por diretrizes diferentes, mas ambos em Licenciatura, deveriam receber registros em campos diferentes. Este questionamento está relacionado com a prática do sistema CREF/CONFEEF de fornecer registro sem restrição de campo de atuação profissional para os Licenciados pela Resolução CNE 03/1987 e o registro restrito à educação básica àqueles Licenciados pela Resolução 07/2004. Recorrendo à Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII; artigo 22, incisos XVI e XXIV; à LDB 9.394/1996 e à Lei 9696/1998, artigos 1º, 2º e 3º, após longa exposição, a resposta foi a seguinte:

[...] não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de licenciatura ou de bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEEF 94/2005, assim como eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país (PARECER CNE/CES 400/2005).

O Parecer CNE/CEB 12/2005, apresenta o mesmo posicionamento: “[...] Desta forma não pode o CONFEEF ou os seus Conselhos Regionais fazerem distinção entre os graduados nos cursos de Educação Física, a partir de regras por eles arbitradas (PARECER CNE/CEB 12/2005).

Em 2012 o CNE realizou uma análise adicional, após considerações apresentadas pela Secretaria de Educação Superior (SESu) e pela Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC) sobre o Parecer 400/2004. O CNE manteve seu posicionamento a respeito da inconstitucionalidade:

Quanto às prerrogativas profissionais, nas áreas em que são formados bacharéis e licenciados, não há na legislação referência a competências privativas para os bacharéis, ao contrário dos licenciados, que têm a prerrogativa exclusiva dos egressos dos cursos de licenciatura, de acordo com a Lei no 9.394/1996 [...]. Finalmente, registro que a Câmara de Educação Superior do CNE tem se pronunciado reiterada e consistentemente sobre as questões em tela, reafirmando as posições apresentadas no presente Parecer, incluindo o Parecer CNE/CES nº 274/2011, ainda sujeito à homologação ministerial (CNE/CES 255/2012).

Conforme está exposto no Parecer, o CNE reiteradas vezes se posicionou reafirmando o mesmo entendimento. Mas, contraditoriamente, o legislador continuou a ser contestado numa argumentação paradoxal que alega que o significado das Resoluções elaboradas pelo CNE não é aquele afirmado pelo próprio CNE. Diante das inúmeras consultas e do cenário de

insegurança jurídica que foi se construindo, o CNE propôs em 2011 um novo texto para as DCNs da Educação Física, fato pouco conhecido pelo campo. Essa nova DCN não alterava substancialmente o conteúdo estabelecido pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas visava deixar mais evidente o entendimento do CNE em relação à abrangência da formação em Licenciatura e da referida Resolução.

Segue abaixo trecho da justificativa desse documento elaborado e aprovado em 2011, mas que não foi homologado pelo Ministério da Educação:

As Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física são únicas, e qualquer outra interpretação é imprópria. Os conteúdos curriculares, assim como as competências e habilidades previstas nas Diretrizes, referentes ao campo técnico-científico da Educação Física, são idênticas para a licenciatura e o bacharelado, não havendo divisão possível para nenhum efeito. Mais uma vez, deve ser ressaltado que a licenciatura requer competências adicionais, nos termos da já citada Resolução CNE/CP nº 1/2002. Nesse sentido, o cuidado no uso de determinados termos e expressões pode aumentar a precisão do texto e aprimorar a sua compreensão, afastando interpretações diversas acerca do entendimento que a própria Câmara de Educação Superior já estabeleceu. Para isso, novo Projeto de Resolução é apresentado em anexo (CNE/CES 274/2011).

Pelos pareceres acima descritos, fica evidenciado o entendimento do CNE sobre as Resoluções e a recorrente tentativa de esclarecimento para o campo da Educação Física da abrangência da Resolução CNE/CP 07/2004 como referência tanto para a Licenciatura quanto para o Bacharelado. Contudo, muitos importantes protagonistas do campo da Educação Física, entre eles o próprio sistema CREF/CONFED, mas também muitas IES e intelectuais do campo adotaram e difundiram uma compreensão contrária à do legislador. Este fato consolidou uma situação de insegurança jurídica e de vários conflitos políticos e judiciais protagonizados principalmente por egressos dos cursos de licenciatura formados a partir das Resoluções CNE/CP 01/2002, CNE/CP 02/2002 e também, evidentemente, da Resolução CNE/CP 07/2004 que trata de qualquer Graduação em Educação Física.

O processo de resistência em Goiás e a instabilidade jurídica

Relatamos agora como essa condição de instabilidade jurídica afetou o direito ao trabalho dos Licenciados em Educação Física no Estado de Goiás e como se deu a resistência coletiva ao processo de impedimento ao exercício profissional.

É importante destacar que a Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia do Estado de Goiás – ESEFFEGO, Unidade Acadêmica da Universidade Estadual de Goiás – UEG, em 2008, por ocasião dos trabalhos de sua comissão de revisão curricular, já apresentava a convicção de que não havia nenhum impedimento ao exercício profissional do Licenciado em Educação Física em ambientes distintos da educação básica. Convicção assumida após análise criteriosa da legislação vigente e das respostas do CNE às consultas formuladas por diversas IES que questionavam a esse respeito. Entendimento semelhante foi adotado pela PUC – GO e também pela Faculdade de Educação Física – FEF da Universidade Federal de Goiás – UFG.

Entretanto, quando concluídas as formações das primeiras turmas de licenciados após as reformas curriculares, o CREF-14 iniciou no Estado ações de fiscalização e cerceamento ao exercício da profissão em ambientes distintos da educação básica. A partir daí, foi constituído um movimento de resistência composto por estes licenciados e por outros profissionais, pelo

movimento estudantil de educação física e por professores universitários, principalmente da ESEFFEGO-UEG, PUC-GO e FEF-UFG e pela Secretaria Estadual do CBCE.

O primeiro marco fundamental do início deste movimento foi a realização de uma audiência pública pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, em 2009. Contudo, um novo fato surgiu, quando um egresso do curso de licenciatura da PUC-GO, ao ter na carteira profissional a inserção de uma tarja que indicava a educação básica como campo de intervenção, dirigiu-se ao Ministério Público Federal em Goiás-MPF e fez uma denúncia contra o Conselho Profissional. O MPF entrou em contato com a PUC-GO buscando esclarecimentos e, a partir de então, um novo cenário para a resistência se abriu.

Nós que compomos este coletivo de resistência aderimos ao processo no MPF, assinamos também a reclamatória e redirecionamos para o MPF nossa atenção, junto com todos os documentos produzidos e enviados anteriormente ao MPE. É importante destacar que, ao mesmo tempo, vários egressos estavam passando pelo mesmo constrangimento de ter em sua carteira profissional a tarja com o indicativo de que seu campo de atuação profissional se restringia à educação básica o que gerava constantes consultas às IES por parte do CREF-14 a respeito do currículo de formação dos egressos e também gerou outras demandas ao MPF por parte de egressos. Portanto, algumas IES também foram consultadas oficialmente pelo MPF na condução deste processo. Algumas delas produziram documentos coletivos também assinados pela Executiva Nacional de Estudantes de Educação Física – EXNEEF e pela Secretaria Estadual do CBCE em Goiás. Outras se posicionaram individualmente por meio de sua Reitoria, como foi o caso da FEF-UFG. O MPF também consultou o CNE a respeito da questão.

Diante da morosidade na solução da questão e da continuidade no constrangimento aos egressos, em novembro de 2010 argumentamos com o MPF sobre os transtornos da demora na decisão. Nessa ocasião, tomamos ciência de que o CNE havia respondido à consulta, reiterando sua posição.

Continuamos realizando diversas formas de pressão e, finalmente, em 4 de abril de 2011 o MPF encaminhou uma Ação Civil Pública à Justiça Federal em Goiás. Entre os diversos pedidos apresentados, o primeiro listado segue abaixo:

a) seja, em antecipação de tutela, determinado ao CONFEF – Conselho Federal de Educação Física e ao CREF – Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região que suspendam imediatamente, no território do estado de Goiás, a prática de restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física, passando os Requeridos, por consequência, a emitir as correspondentes carteiras profissionais sem a inscrição “Atuação Educação Básica”.

Continuamos com a mobilização política e realizamos uma manifestação com cerca de 300 pessoas que teve início com uma passeata e culminou com uma vigília em frente ao prédio da Justiça Federal no centro de Goiânia, onde fomos atendidos pelo Juiz Federal responsável pelo processo. Após três dias, foi dada a decisão judicial, que apresentamos a seguir:

Ante ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO:

- 1) suspendam, no âmbito territorial da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a prática de atos que possam restringir o campo de atuação dos profissionais graduados em cursos de Licenciatura em Educação Física;
- 2) emitam as carteiras profissionais sem quaisquer restrições acima referidas, inclusive a indevida anotação “Atuação Educação Básica”, relativamente aos profissionais originários dos cursos de Licenciatura em Educação Física;

3) excluam as anotações restritivas acima referidas sempre que solicitado pelos profissionais originários dos cursos de Licenciatura.

Como era esperado, em poucos dias, o CREF-14 fez o pedido de agravamento para instância superior, ou seja, pediu a suspensão do efeito da liminar. Este pedido de agravo de instrumento (número: 138530420114013500) foi feito ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região (em Brasília-DF). Em resposta, o Desembargador Federal Souza Prudente, no dia 07 de junho do ano de 2011 emitiu a seguinte decisão:

Inexistindo, pois, qualquer previsão legal para a imposição da restrição questionada nos autos de origem, impõem-se a suspensão da sua exigibilidade, na medida em que inibe o exercício pleno da profissão para a qual se encontram regularmente habilitados os portadores do diploma da Licenciatura em Educação Física, em manifesta afronta à garantia fundamental da reserva legal e do livre exercício da profissão (CF, art. 5º, incisos II e XIII), não merece reparos, em princípio, a decisão agravada.

Após essas vitórias judiciais, nossa mobilização teve continuidade com o intuito de levar ao conhecimento de egressos e Instituições de outros Estados o caminho e os argumentos que percorremos. Nessas ocasiões, escrevemos documentos, realizamos reuniões, ministramos palestras em vários locais, divulgando a luta desenvolvida no Estado de Goiás e demonstrando que a vitória poderia ser estendida pelo país. Em sequência, em vários Estados do país, outros protagonistas desta resistência procuraram o MPF. Em alguns deles, houve o encaminhamento de Ação Civil Pública também vitoriosa.

Entretanto, paralelamente às ações conduzidas pelo MPF em diversos Estados brasileiros, também foram interpeladas por egressos muitas outras ações judiciais individuais. Algumas delas com péssima argumentação jurídica, outras melhores, algumas foram vitoriosas e outras derrotadas.

A condição de instabilidade jurídica havia chegado a um ponto em que muitos egressos de curso de Licenciatura, em vários Estados brasileiros, ao serem impedidos de exercerem a sua profissão em campos de trabalho distintos da educação básica, entraram com ações judiciais contra as IES formadoras pedindo indenização⁴. Dessa forma, tamanha contradição consolida-se no campo da formação na Educação Física brasileira: por um lado o CNE instrui as IES a respeito do sentido presente em toda a legislação em vigência e, quando consultado pelas IES, reafirma o entendimento. Entretanto, paradoxalmente, as IES estão sendo condenadas a pagarem indenização por danos morais e/ou materiais aos egressos que alegarem e comprovarem que as IES não informaram que o campo de atuação do licenciado é restrito à educação básica. Mas como as IES apresentariam tal informação se o próprio CNE, o legislador, afirmou o contrário quando consultado? Sobre esta polêmica, destacamos a análise realizada por Silva (2012), que após rigoroso estudo jurídico conclui que:

As IES devem tomar postura inequívoca: primeiro, não resta configurada a falha na prestação de serviço; segundo, não há omissão da informação vertente à mudança da legislação no oferecimento dos cursos de Licenciatura e de Bacharelado em Educação Física; terceiro, não há comprovação de vício no serviço contratado e oferecido. Ao contrário, resta comprovado que está em conformidade com a legislação vigente no País e com as diretrizes do Ministério da Educação [...]. Aliás, nada mais justo do que ter escrito no documento de identidade profissional o que corresponde à formação. Se o

⁴ Processos com esse intuito são inúmeros e, como exemplo, citamos alguns: Processo nº 0307003-76.2010.8.19.0001; Processo nº 0001439-46.2015.8.26.0123.

profissional realizou o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, que seja inscrito em sua carteira: Licenciado(a) Pleno(a) em Educação Física; se a formação foi no curso de Bacharelado em Educação Física: Bacharel(a) em Educação Física. (SILVA, 2012, p. 624).

A condição contraditória e de instabilidade jurídica foi intensificando cada vez mais com a quantidade de egressos pedindo indenização e sendo vitoriosos. Outro fato que aprofundou mais a condição de instabilidade jurídica foi quando o STJ proferiu decisão⁵, com efeito de recurso repetitivo⁶, estabelecendo em definitivo que ao Licenciado em Educação Física cabe o direito de exercer a sua profissão apenas no âmbito da educação básica. Chegamos a um ponto de extrema contradição: o legislador, ou seja, o CNE, afirma em todos os documentos que envolvem esta questão que não há esta restrição, entretanto, os ministros do STJ entendem que o significado presente nos documentos do CNE é distinto do que o legislador afirma.

Dessa forma, o CNE ficou em uma condição um tanto quanto embaraçosa, assim como as IES que nele confiaram ao darem crédito aos seus pareceres e às suas respostas às consultas públicas. No caso do Estado de Goiás, após a decisão do STJ, o CREF-14 iniciou um processo de notificação dos egressos que trabalhavam em ambientes distintos da educação básica solicitando comprovação do título de Bacharel em Educação Física. A ameaça de perda dos empregos foi posta para milhares de egressos.

Diante desta condição, IES, egressos, estudantes, membros do campo acadêmico da Educação Física de uma forma geral, exigiram do CNE algum posicionamento a respeito. O posicionamento foi inicialmente apresentado na Audiência Pública requisitada pelo coletivo de resistência que se consolidou em Goiânia. Nesta audiência, realizada em um dos auditórios da PUC-GO, no dia 15 de outubro de 2015, o Conselheiro Paulo Barone anunciou que havia uma comissão trabalhando na revisão das DCNs de Educação Física. Em seguida, no dia 11 de dezembro em Brasília, na sede do CNE, foi realizada audiência pública onde foi apresentada uma minuta de Resolução, que de acordo com o pronunciamento de Conselheiros do CNE em diversas ocasiões, tinha o objetivo fundamental de iniciar um debate no campo da Educação Física. O teor mais polêmico da minuta diz respeito à extinção do Bacharelado. Como era de se esperar, o campo acadêmico se mobilizou e realizou diversos debates sobre o assunto, com as diferentes concepções e perspectivas sendo expostas.

Considerações Finais

Apresentamos a interpretação da relação entre formação e campo de atuação profissional do Licenciado em Educação Física pelas Resoluções CNE/CP 01/2002; CNE/CP 02/2004 e CNE/CES 07/2004 que foi estabelecida no Estado de Goiás pelos autores deste artigo, por suas respectivas Instituições e pelo movimento de resistência organizado no Estado. Esta interpretação apenas acompanhou o entendimento reverberado pelo próprio CNE desde a primeira vez que foi consultado em busca de esclarecimentos sobre a questão e foi o

⁵Recurso especial n. 1.361.900-sp (2013/0011728-3). Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2014_236.pdf

⁶ Recurso repetitivo trata-se de um dispositivo jurídico, que deveria destinar-se a teses jurídicas com fundamentações idênticas em questão de direito. Todos os Estados que tinham assegurado via decisões de primeira e segunda instâncias o direito ao exercício profissional, perderam esta condição após a decisão do STJ de 12 de novembro 2014.

lastro jurídico que acompanhou a formulação curricular das IES públicas do Estado e da PUC-GO, bem como a batalha judicial travada a partir de 2009, por intermédio dos Ministérios Públicos Estadual e Federal do Estado de Goiás e encerrado após decisão do STJ em dezembro de 2015.

Esta decisão contrariou toda a intencionalidade presente nas Resoluções do CNE que dizem respeito à matéria. Tal aspecto é uma determinação fundamental para a compreensão do que move atualmente o CNE em sua iniciativa de revisão das DCNs da Educação Física. O CNE apresenta entendimento distinto do teor da decisão proferida pelo STJ, pois não concorda com a restrição do campo de atuação do Licenciado apenas à educação básica. Isto está evidenciado em todos os seus Pareceres dos últimos 11 anos. Sendo assim, com a Minuta de novas DCNs, tenta retomar a intencionalidade posta para a formação de Licenciatura em seus documentos. Resta saber se terá forças para reverter o que foi consolidado à sua revelia, já que fortes interesses e tendências apontam em direção contrária.

Nos debates provocados pela Minuta de Resolução, mais uma vez, sobressaem interpretações do campo que não apreendem a concretude da questão. Muitos consideram que a iniciativa de revisão curricular teria partido de grupos politicamente organizados que compõem o campo e não do próprio CNE. Alguns dos protagonistas de tais interpretações negam o processo histórico e, ainda hoje, em meio aos debates suscitados pela Minuta, mantêm os mesmos equívocos interpretativos que já apresentavam a respeito das Resoluções CNE/CP 01/2002; CNE/CP 02/2004 e CNE/CES 07/2004 e continuam negligenciando o entendimento do próprio CNE, como ficou evidenciado em muitas intervenções da audiência pública realizada em dezembro de 2015 em Brasília e em debates realizados em várias Universidades.

Neste artigo, apresentamos a condição de instabilidade jurídica como uma determinação fundamental da iniciativa do CNE em rever as DCNs de Graduação em Educação Física. Dessa forma, apresentamos compreensão distinta daquelas que buscam identificar os indivíduos ou grupos que seriam os “causadores” da proposição da Minuta de Resolução. Em nossa perspectiva, esta demanda pautada pelo CNE é reflexo de um conjunto de contradições e disputas presentes no campo da Educação Física e que atingem as perspectivas defendidas pelo CNE para a formação de Licenciados.

LEGAL INSTABILITY AND OTHER DETERMINATIONS: THE CNE AND THE PROPOSAL OF NEW DCNS FOR PHYSICAL EDUCATION

Abstract

This article has the objective of presenting the controversy interpretative about the comprehensiveness in the area of professional market sectors graduated in Physical Education, the positioning established by a group of researchers, graduating and institutions from the state of Goiás a political movement played starting from this positioning expanding the analyses of the conjuncture that the CNE presented Protocol of new National Guidelines of Curricular Resolution for graduation in Physical Education. We conducted analyses in the documents that compose the legal planning of this question. We concluded that was consolidated a scenario that must be understood as a fundamental determination from the initiative of the National Education Council in reopening the discussion with the area.

Keywords: Legislation. Physical Education Curriculum

INESTABILIDAD JURÍDICA Y OTRAS EVALUACIONES: LA CNE Y LA NUEVA PROPUESTA DE DCNS DE LA EDUCACIÓN FÍSICA

Resumen

Este artículo tiene como objetivo presentar la controversia interpretativa sobre el alcance del campo profesional de Licenciados en Educación Física, el posicionamiento establecido por un grupo de investigadores, graduados y las instituciones del Estado de Goiás y el movimiento político jugó a partir de esta posición, ampliando el análisis de la situación en la que el CNE presentó Proyecto de nueva resolución de las Directrices Curriculares Nacionales para la educación del estudiante del educación física. Se realizó el análisis de los documentos que conforman el marco legal de este asunto. Llegamos a la conclusión de que se consolidó un gran escenario de inestabilidad jurídica que debe ser entendida como una determinación fundamental del Consejo Nacional de Educación de la iniciativa para reabrir la discusión con el campo.

Palabras clave: Legislación. Educación Física. Currículum.

Referências

ALVES, Melina Silva. As falsas interpretações das diretrizes curriculares nacionais para a educação física e suas expressões em reformulações curriculares. **Motrivivência**. Ano XXIV, nº 38, p. 217-230, Jun./2012.

BITTENCOURT, Ivan Carvalho. **Formação em educação física: um estudo sobre o professor que surge da cristalização entre a separação entre graduado e licenciado**. 2011. 2011. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Educação)-Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1988.

_____. Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União**, 25 de novembro de 1995.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: **Diário Oficial da União**, 23 de dezembro de 1996.

_____. Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2 de setembro de 1998.

_____. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Parecer CNE/CP nº 09, de 08 de maio de 2001. Brasília: **Diário Oficial da União**, 18 de janeiro de 2002, Seção 1, p. 31.

_____. Conselho Nacional de Educação. Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível Superior. Resolução CNE/CP nº 2 de 19 de fevereiro de 2002. Brasília: **Diário Oficial da União**, 4 de março de 2002. Seção 1, p. 9.

_____. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de gradu-

ação plena. Resolução CNE/CP nº 1 de 18 de fevereiro de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 9 de abril de 2002. Seção 1, p. 31.

_____. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física. Parecer CNE/CES nº 058, de 18 de janeiro de 2004. Brasília: **Diário Oficial da União**, 19 de março de 2004.

_____. Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Resolução CNE nº 07, de 31 de março de 2004. Brasília: **Diário Oficial da União**, 5 de abril de 2004, Seção 1, p. 18.

_____. Conselho Nacional de Educação. Adia o prazo previsto no art. 15 da Resolução CNE/CP 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Resolução CNE/CP nº 2, de 27 de agosto de 2004. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1º de setembro de 2004, Seção 1, p. 17.

_____. Conselho Nacional de Educação. Consulta quanto à legalidade do exercício da docência dos profissionais da área de saúde. Parecer CNE/CEB nº 12, de 2 de agosto de 2005. Brasília: **Diário Oficial da União**, 21 de outubro de 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação. Consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEEF nº 94/2005. Brasília: **Parecer CNE/CES nº 400**, de 24 de novembro de 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009. Brasília: **Diário Oficial da União**, 7 de abril de 2009, Seção 1, p. 27.

_____. Conselho Nacional de Educação. Indicação referente à revisão do texto das Diretrizes Curriculares Nacionais para curso de Graduação em Educação Física. Brasília. Brasília: **Parecer CNE/CES nº 274**, de 06 de julho de 2011.

_____. Conselho Nacional de Educação. Reexame do Parecer CNE/CES nº 400/2005, que trata de consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEEF nº 94/2005. Brasília: **Parecer CNE/CES nº 255**, de 06 de junho de 2012.

_____. Conselho Federal de Educação Física. Dispõe sobre os documentos necessários para inscrição profissional no âmbito do Sistema CONFEEF/CREFs. Resolução CONFEEF nº 269, de 07 de abril de 2014. Brasília: **Diário Oficial da União**, nº. 72, seção 1, págs, 148 e 149, 15 de abril de 2014.

_____. Conselho Nacional de Educação. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2 de julho de 2015 – Seção 1 – pp. 8-12.

CRUZ, Amália Santos. O embate de projetos na formação de professores de educação física: além da dualidade licenciatura-bacharelado DOI: 10.5007/2175-8042.2011v23n36p26. **Motrivivência**, n. 36, p. 26-44, 2011.

DALMAS, Leandro Casarin. **A formação inicial dos professores de Educação Física do Distrito Federal**: das diretrizes curriculares nacionais aos cursos de graduação. 2008. 112f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, 2008.

FINOQUETO, Leila Cristiane Pinto. **Entre licenciatura e bacharelado em Educação Física**: reformas no ensino superior e a constituição de identidades dos profissionais de educação física da ESEF/UFPEL. 2012. 260f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade Federal de Pelotas, 2012.

HUNGER, Dagmar Aparecida Cynthia França; ROSSI, Fernanda. Formação Acadêmica em Educação Física: perfis profissionais, objetivos e fluxos curriculares. **Motriz**, Rio Claro, v.16 n.1 p.170-180, jan./mar. 2010.

LEMOS, Lovane Maria *et al.* As contradições do processo de elaboração das diretrizes curriculares nacionais dos cursos de formação em Educação Física e os movimentos de resistência à submissão ao mercado. **Movimento (ESEF/UFRGS)**, v. 18, n. 3, p. 27-49, 2012.

NETO, V.M.; FRAGA, A.B.; MOLINA, R.K. 2012. Formação de professores de Educação Física: um projeto que revê a relação entre licenciatura e bacharelado. In: Encontro Nacional de Didática e Práticas de Ensino (ENDIPE), XVI, Campinas. Disponível em: http://www.infoteca.inf.br/endipe/smarty/templates/arquivos_template/upload_arquivos/acervo/docs/0063s.pdf. Acesso: 03/06/2016.

MORSCHBACHER, Márcia.; VERONEZ, Luiz Fernando Camargo. Diretrizes curriculares nacionais: impactos sobre os currículos de formação de professores de Educação Física. **Revista Pedagógica**, Chapecó, v. 17, n. 35, p. 101-118, maio/ago. 2015.

PEREIRA FILHO, Ednaldo. Educação Física: limites da formação e exercício profissional. In: FIGUEIREDO, Zenólia Christina Campos (Org). **Formação profissional em Educação Física e mundo do trabalho**. Vitória – ES: Gráfica da Faculdade Salesiana, p. 47-70, 2005.

PEREIRA, Jorge Adilson Gondim. **Formação em Educação Física**: discursos e a prática curricular. 2014. 171f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação Física da Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

PIZANI, Juliana; BARBOSA-RINALDI, Ieda Parra. Organização curricular dos cursos de educação física no Paraná: características da licenciatura e do bacharelado. **Revista da Educação Física/UEM**, v. 25, n. 1, p. 95-108, 2014.

REZER, Ricardo et al. AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS: DESDOBRAMENTOS PARA A FORMAÇÃO INICIAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA–OU, POR QUE AVANÇAMOS TÃO POUCO?. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 36, 2016.

SILVA, Osni Oliveira Noberto. Licenciatura e Bacharelado em Educação Física: diferenças e semelhanças. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 124, p. 76-84, 2011.

SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da. Educação Física e registro profissional. **Motriz: Revista de Educação Física**, v. 18, n. 3, p. 615-626, 2012.

SILVA, Maristela Souza; FUCHS, Marcius Minervini; RAMOS, Fabrício Krusche. Diretrizes Curriculares Nacionais e o processo de formação de professores em Educação Física: análise a partir da legalidade, conhecimento e mundo/mercado de trabalho. **Motrivivência**, v. 26, n. 43, p. 17-29, 2014.

STEINHILBER, Jorge. Licenciatura e/ou Bacharelado: Opções de graduação para intervenção profissional. **Revista EF**. Ano VI, nº 19, p. 19-20, março. 2006.

TAFFAREL, Celi Nelza Zulke; SANTOS JÚNIOR, Cláudio de Lira. Formação humana e formação de professores de Educação Física: para além da falsa dicotomia licenciatura x bacharelado. **Formação em Educação Física & ciências do esporte: políticas e cotidiano**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild, p. 13-47, 2010.

VENTURA, Paulo Roberto Veloso. Formação profissional em educação física: um desafio posto pelas diretrizes curriculares. *Revista Estudos* v.32, n.3, mar. 2005. Goiânia: PUC-Goiás, 2005.

_____. **A Educação Física e sua constituição histórica**: desvelando ocultamentos. 2010. 206f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010.

VERONEZ, Luiz Fernando Camargo *et al.* Diretrizes curriculares da educação física: reformismo e subordinação ao mercado no processo de formação. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 35, n. 4, 2013.

.....

Recebido em: 11/07/2016

Revisado em: 11/09/2016

Aprovado em: 11/09/2016

Endereço para correspondência:

cremerroberto@hotmail.com

Roberto Pereira Furtado

Universidade Federal de Goiás

Avenida Esperança s/n,

Campus Samambaia - Prédio da Reitoria.

CEP 74690-900